



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000771-65.2013.815.0151

RELATOR: Carlos Antônio Sarmiento, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Sâmia Yara Claudino Vidal

ADVOGADO: João Victor Arruda Ramalho

APELADO: Município de Conceição

ADVOGADO: José Lacerda Brasileiro

REMETENTE: Juízo da Vara Única da Comarca de Conceição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO. MONTANTE DEFINIDO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 475, §2º, DO CPC/73. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. **REEXAME NÃO CONHECIDO.**

1. Desnecessário o reexame da sentença pelo Tribunal *ad quem*, quando o direito controvertido revela-se inferior ao limite previsto no art. 475, §2º, do CPC/73, vigente à época da sentença. Remessa não conhecida.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ADICIONAL NOTURNO. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DA PARTE CONTRATADA. DIREITO RESTRITO AO SALDO

DE SALÁRIOS E FGTS.
CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI
Nº 8.036/90. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO
EM RECURSO REPETITIVO DA SUPREMA
CORTE. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que a promovente prestou serviços à Administração Pública sem que houvesse sido previamente aprovada em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público que legitime tal contratação.

2. Nesse sentido, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal reconhece a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários retidos e ao FGTS.

3. Assim, conclui-se que a apelante não faz jus ao adicional noturno. Aplicação do art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC/2015. **Desprovemento monocrático.**

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por SAMIA YARA CLAUDINO VIDAL em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, requerendo o pagamento de salário retido, décimo terceiro, férias, terço de férias, adicional de insalubridade e adicional noturno, em decorrência do encerramento da prestação de seus serviços ao ente público (fls. 02/10).

Contestação às fls. 39/41, defendendo, no mérito, a nulidade do contrato celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação da contratada em concurso público, de modo que a parte não teria direito a nenhum dos valores pleitados.

Impugnação às fls. 45/47.

Proferida sentença às fls. 84/91, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento do salário de dezembro de 2012, férias, acrescidas de um terço, e décimo terceiro salário.

Inconformado, a promovente apresentou o apelo de fls. 94/102, requerendo a reforma da sentença no sentido de reconhecer o seu direito ao adicional noturno e reflexos sobre as demais verbas.

Contrarrazões às fls. 112/117.

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I, do CPC, vigente à época.

É o relatório.

DECIDO.

Reexame Necessário

Pelo que se extrai da sentença de fls. 84/91, a Fazenda Pública Municipal fora condenada a efetuar o pagamento do salário de dezembro de 2012, além de férias, terço constitucional e décimo terceiro salário referentes aos anos de 2011 e 2012.

Verifica-se que, tal importância é visivelmente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eis que tratam-se de verbas cujos valores são previamente definidos e que correspondem a um delimitado período, não havendo que se falar em sentença ilíquida, na medida em que é possível conhecer o montante da condenação por mero cálculo aritmético.

Assim, é imperioso reconhecer que o direito controvertido não excede sessenta salários mínimos, de modo que a hipótese em análise adequa-se à exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, vigente à época do julgamento em primeira instância:

Art. 475. Omissis. (...) §2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

Sobre a matérias, vejamos os precedentes abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SUBSTITUIÇÃO EM FUNÇÃO HIERÁRQUICA SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DUPLICIDADE DE JUROS IMPOSTA PELA SENTENÇA DE ORIGEM. EXTIRPAÇÃO DO EXCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 13.471/10. PAGAMENTO, COM EXCEÇÃO DAS DESPESAS COM OFICIAIS DE JUSTIÇA. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA REEXAME NECESSÁRIO, ANTE OS VALORES ENVOLVIDOS NA DEMANDA, QUE NÃO EXCEDEM A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA. DESNECESSIDADE, HAJA VISTA QUE A LIQUIDAÇÃO DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, O QUE

PODE SER FEITO POSTERIORMENTE, SEM PREJUÍZO À PARTE, NOS TERMOS DO ART. 475-B DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (TJRS - AC: 70054243167 RS , Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 04/09/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **SENTENÇA LÍQUIDA. NÃO APLICABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. QUANTIA EXECUTADA ALÉM DO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL A TÍTULO DE PEQUENO VALOR. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1101727/PR**, sob o procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou ser obrigatório o duplo grau de jurisdição da sentença ilíquida proferida contra as Fazenda Públicas e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, todavia, **na espécie a sentença proferida na sede do processo de conhecimento contem em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título e, por assim ser, deve ser considerada líquida, sem a incidência o duplo grau obrigatório.** (...). (TJPE - APL: 3134905 PE , Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 17/10/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2013).

Desse modo, a presente remessa necessária revela-se manifestamente inadmissível.

Apelação Cível

Extrai-se dos autos que a apelante ajuizou a presente ação de cobrança pugnando pelo pagamento de salário retido, décimo terceiro, férias, terço de férias, adicional de insalubridade e adicional noturno, em decorrência do encerramento da prestação de seus serviços ao ente público.

Ao apreciar a demanda, o Juízo *a quo* condenou a Administração Pública ao pagamento do salário retido, férias, terço constitucional e décimo terceiro, mas afastou o direito da promovente aos adicionais de insalubridade e noturno.

Contudo, a irresignação da apelante limita-se ao indeferimento do adicional noturno e seus reflexos, sendo este o ponto recursal a ser apreciado.

No caso, é imperioso reconhecer que o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal reconhece a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

Tal posicionamento fora adotado por ocasião do julgamento do RE nº 705.140. Para melhor elucidação, vejamos a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE.** EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: **PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS** (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, **a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público**, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

O inteiro teor do precedente em destaque revela que, embora a nulidade da contratação decorra de ato imputável à Administração Pública, não há que se falar em prejuízo indenizável ao trabalhador contratado sem concurso público, eis que a força normativa do preceito constitucional alcança também a parte contratada, cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado, razão pela qual somente poderá receber o **saldo de salários e FGTS**, nos termos do art. 19-A¹ da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478, assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. **É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o**

1 Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Sobre a matéria, cito outros precedentes da Suprema Corte:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. **Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.** Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.** RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. **O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.** 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014).

Na hipótese *sub examine*, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que a promovente prestou serviços à Administração Pública sem que houvesse sido previamente aprovada em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público que legitime tal contratação.

Assim, não há que se falar em pagamento de adicional noturno, conforme entendimento consolidado na Suprema Corte.

Por fim, registro a previsão legal para decidir monocraticamente no caso em análise, conforme dispõe o art. 932, IV, “b”², do CPC/2015, eis que o posicionamento ora adotado está consonância com os acórdãos proferidos pela Suprema Corte (RE 705140 e RE 596478), **sobre os quais a análise da repercussão geral submeteu-se ao rito previsto no do art. 543-B³, do CPC/73, referente ao julgamento de recursos repetitivos.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER A REMESSA NECESSÁRIA**, por sua manifesta inadequação ao limite previsto no art. 475, §2º, do CPC/73.

Noutro ponto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença remetida em todos os seus termos, **o que faço monocraticamente**, com espeque no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC/2015.

P.I.

João Pessoa, 1º de agosto de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator Convocado

2 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) b) acórdão proferido pelo **Supremo Tribunal Federal** ou pelo Superior Tribunal de Justiça **em julgamento de recursos repetitivos**;

3 Art. 543-B. Quando houver **multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia**, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.